



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/ 2024

"REGULAMENTA O ART. 75, §7º, E O ART. 95, §2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

**CAPÍTULO I**

**DA REGULAMENTAÇÃO DO PRONTO PAGAMENTO E PEQUENAS COMPRAS**

**Art. 1º.** Será considerado válidas compras e contratações da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes para pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, e em valor não superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Parágrafo único.** Na hipótese de gastos com manutenção e consertos no prédio e estrutura da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, o valor não poderá ser superior ao determinado pelo art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas respectivas atualizações de valores via decreto federal.

**Art. 2º.** Na aplicação dessa resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, do interesse público, da probidade administrativa e demais normas que regem o assunto.

**Art. 3º.** Para aferição do valor máximo permitido pelo §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, serão utilizadas as regras aplicáveis à hipótese de dispensa de licitação, previstas nos incisos I e II do §1º do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021.

**§1º.** No fator temporal, será considerado para aferição do valor máximo permitido a somatória do que for despendido no exercício financeiro.

**§2º.** Será também considerado para aferição do valor máximo permitido a somatória das despesas realizadas com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 4º.** O instituto do pronto pagamento aqui regulado não se aplica para despesas com alienações e concessões de direito real de uso de bens, locações, aquisições e serviços destinados a reposição de estoque/almojarifado, concessões ou permissões de uso de bens públicos e nem para contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

**Parágrafo único.** Também não é aplicável o regime de pronto pagamento a obras e serviços de arquitetura e engenharia.

**Art. 5º.** O instituto do pronto pagamento aqui regulado destina-se às situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, sendo essas as de natureza eventual e não rotineira, cujas características inviabilizem planejamento, processo se licitação ou contratação direta.

**Art. 6º.** O instituto do pronto pagamento é aplicável somente em casos que seja necessário pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio-empenho, liquidação e pagamento).

**Art. 7º.** Dispensam-se procedimentos desnecessariamente burocráticos, tais como publicações, justificativa de escolha do contratado, dentre outros, inclusive ficando dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual (PCA) e de emissão de parecer jurídico.

**§1º.** O Controlador de Adiantamentos é o servidor competente e responsável pela utilização do instituto aqui regulado, seguindo o procedimento do pronto pagamento, vez que é instituto destinado às demandas que não podem se sujeitar ao regime normal de execução das despesas.

**§2º.** Os valores a serem despendido pelo instituto aqui regulado serão depositados única e exclusivamente em conta de titularidade da Câmara Municipal da Estância





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Turística de Embu das Artes, sendo expressamente vedado o depósito dos valores referentes a esse instituto em conta diversa.

**§3º.** Os trâmites referentes ao levamento de mercado serão realizados em similaridade aos feitos no regime de adiantamentos, também praticado pelo Controlador de Adiantamentos.

**Art. 8º.** Serão consideradas como pequenas compras e serviços de pronto pagamento e dentro do limite estabelecido no art. 1º dessa resolução, as seguintes modalidades, à título exemplificativo, devendo ser apurado caso a caso a excepcionalidade, nos termos dessa resolução:

- I. Custas de cartório;
- II. Taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de acordo com o interesse público da Câmara Municipal;
- III. Confecção de carimbos, crachás e chaves;
- IV. Aquisição e renovação de certificados digitais, inclusive token;
- V. Despesas decorrentes de manutenção emergencial exclusivamente de veículos que sejam de propriedade da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, não se incluindo carros que sejam locados, e considerando como manutenção emergencial os casos em que é impossível o uso sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito, ou quando se tratar de item de segurança obrigatória do automóvel, danificado em viagem;
- VI. Aquisição de equipamentos de jardinagem, sendo eles: tesouras, regadores, pulverizadores, luvas, carrinho de mão, mangueira etc;
- VII. Ferramentas;
- VIII. Filtro de linha, adaptador de tomada, fone de ouvido, pendrive, conector, trava de porta, amortecedor de impacto para porta.
- IX. Utensílios de cozinha, como panela, bule, coador de café, filtro de café, talheres;
- X. Itens de cerimonial, como gastos com floricultura, flores e decoração, vedada a contratação de bifes;

R. Marcelino Pinto Teixeira, nº 50, Parque Industrial, Embu das Artes/SP, CEP 06816-000



Autenticar documento em <https://mcp.embu.sp.gov.br/> e verificar a autenticidade com o identificador 320036003000300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- XI.** Manutenção predial de pequena monta e baixa complexidade, como reparo de portão, reparo de portas e janelas, reparo de pontos elétricos e hidráulicos, reparo de iluminação, tomadas, interruptores, disjuntores, pregos, parafusos, ferramentas (alicate, alicate de bico, chave de fenda, chave de boca, chave catraca etc), fio de cobre, testador de tensão, carrinho de mão, carrinho de armazém para cargas, travas para portas, amortecedor de impacto para portas, EPIs como capacete, botas, jalecos, óculos protetores;
- XII.** Uniformes destinados aos servidores da área de manutenção, serviços gerais, segurança patrimonial e motorista;
- XIII.** Franquias;
- XIV.** Encadernações;
- XV.** Plaquetas de identificação de vagas de estacionamento, de gabinetes e departamentos;
- XVI.** Plaquetas de identificação de vereador;
- XVII.** Reparo e manutenção de eletrodomésticos, como fogão, geladeira, micro-ondas, marmiteiro, ventilador, frigobar etc, desde que não haja contrato vigente para manutenção de tais equipamentos.

**Parágrafo único.** Os itens devem todos ter qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo ou de qualidade superior a adequada para cumprimento do objetivo, de modo a garantir economicidade e bom uso do dinheiro público.

**Art. 9º.** A pesquisa de preços deve ser realizada com no mínimo 03 (três) orçamentos, em similaridade com os trâmites adotados no âmbito dos adiantamentos, visando a integridade da compra e o uso adequado do dinheiro público.

**Art. 10.** As despesas aqui regulamentadas poderão ser despendidas através de cartão de pagamento vinculado à uma conta de titularidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- I. A conta prevista no caput terá sua destinação exclusiva para fins de possibilitar o uso de verba destinada a contratação de pequenas aquisições ou serviços de pronto pagamento, nos termos dessa resolução, levando em consideração a vantajosidade e a celeridade na aquisição;
- II. Após autorização do ordenador de despesa, a administração, guarda e todas as questões relativas ao uso do cartão serão de conhecimento exclusivo do Controlador de Adiantamentos, ficando expressamente vedada a divulgação de tais informações aos demais servidores;
- III. Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão por quaisquer motivos, deve proceder o Controlador de Adiantamentos com imediata comunicação ao Diretor Financeiro, para que proceda com as medidas cabíveis;
- IV. O cartão de pagamentos deverá ficar permanentemente guardado nas dependências da Câmara Municipal, somente podendo ser deslocado para fora de suas dependências pelo Controlador de Adiantamentos para uso.

**Art. 12.** O servidor responderá civil, criminal e administrativamente, conforme sanções previstas no art. 155 e seguintes da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, pelo mau uso do instituto aqui regulado e do cartão de pagamentos.

**Art. 13.** O cartão de pagamentos previsto nessa resolução ficará sob a guarda do Controlador de Adiantamentos, devendo, após finalizados os trâmites de compra, proceder com a regular guarda nas dependências da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DA REGULAMENTAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS**

**Art. 14.** Poderão ser realizadas contratações em valores não superiores ao limite previsto no §7º do art. 75 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, o qual é anualmente atualizado pro Decreto Federal, para serviços de manutenção de veículos





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

automotores de propriedade da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, incluído o fornecimento de peças.

**§1º.** Os veículos oriundos de locação não terão o respaldo previsto no caput deste artigo em nenhuma hipótese, ficando o dispositivo vinculado à veículos cuja propriedade seja única e exclusiva da Câmara Municipal.

**§2º.** O aceite das manutenções e aquisição de peças será à cargo da Diretoria Geral da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, a qual procederá também com acionamento da garantia quando for o caso.

**§3º.** O servidor responderá civil, criminal e administrativamente, conforme sanções previstas no art. 155 e seguintes da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, quando proceder de forma diversa da prevista no art. 14 dessa resolução.

**§3º.** Para o objeto previsto neste artigo, não incide o disposto no §1º, incisos I e II, da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, em conformidade com o previsto no §7º do mesmo diploma legal.

**Art. 15.** Faz parte integrante desta resolução o Documento de Formalização de Demanda (anexo I), que é obrigatório para iniciar o procedimento de compra, devendo ele ser preenchido com as informações necessárias para o regular processamento e ordenação da despesa, de acordo com o rito a ser adotado.

**Parágrafo único.** A Presidência da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, como ordenador de despesa, é autoridade competente para formalizar a demanda.

**Art. 16.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Embu das Artes/SP, 18 de setembro de 2024.





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO I**

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – CONTRATO VERBAL**

ITEM.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QNTD.	JUSTIFICATIVA	VALOR UNITÁRIO EM R\$	VALOR TOTAL EM R\$	PRAZO DE EXECUÇÃO
01						
02						
03						
04						
05						

IDENTIFICAÇÃO			
DEPARTAMENTO:		E-MAIL:	
TELEFONE:		NOME	
CARGO:		ASSINATURA:	
DATA:			

**AO CONTROLADOR DE ADIANTAMENTOS**

Proceda com os trâmites necessários a fim de possibilitar a contratação da pequena compra/serviço de pronto pagamento em tela, nos termos da Resolução \_\_\_\_/2024, com fundamento no art. 95, §2º, da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021.

